

TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÓRTO VELHO

DECRETO Nº 411 DE 04 DE ABRIL DE 1.968

Regulamenta o Decreto-Lei nº 192, de 13 de março de 1.968 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PÓRTO VELHO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 9º, ítem III, do Decreto Lei nº 5.839, de 21 de setembro de 1.943 e,

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei Municipal nº 192, de 13 de março de 1.968 necessita de ser regulamentado para vigorar em toda a sua plenitude;

CONSIDERANDO que esta regulamentação enseja uma discriminação mais equânime dentro da realidade a que ele se destina, evitando-se distorções de qualquer ordem,

D E C R E T A:

Art. 1º - Ao Serviço de Fiscalização Municipal incumbe proceder o cadastro imobiliário e respectivo lançamento dos imóveis e serviços discriminados no artigo 1º do Decreto-Lei Municipal nº 192, de 13 de março de 1.968, objeto de extinção de favores fiscais.

Art. 2º - Os autos de infração procedidos na forma do artigo 2º do Decreto-Lei aludido, deverão ser presentes ao Senhor Prefeito dentro do prazo de vinte e quatro (24:00) horas, devidamente instruídos com os elementos probantes, inclusive com parecer emitido pelo Chefe do Serviço de Fiscalização, no qual deverão constar as sanções a serem aplicadas e defesa do infrator.

Art. 3º - Caberá recurso da parte autuada, ao Senhor Prefeito Municipal, argumentando com novos elementos a inexistência de fraude, má fé, dolo ou qualquer outro elemento que comporte penalidade, o qual deverá ser interposto após o prazo de quarenta e oito (48:00) horas, da decisão proferida pelo Prefeito, em termos de urbanidade, sob pena de não ser devidamente considerado.

§ Primeiro - Somente será aceito o recurso se houver o infrator depositado previamente a quantia correspondente à multa na Tesouraria Municipal.

§ Segundo - O recurso deverá ser feito diretamente ao Prefeito Municipal a quem competirá o julgamento, sendo irreversível a sua decisão, não cabendo qualquer forma de reconsideração do ato decisório, na esfera administrativa.

Art. 4º - A percentagem de dez (10%) por cento cabível na forma do artigo 3º do Decreto-Lei nº 192, de 13 de março de 1.968, aos fiscais, será distribuída da seguinte forma:

I - Sete e meio (7,5%) por cento, às comissões incumbidas de lançamentos e arrecadações de tributos; e dois e meio (2,5%) por cento constituirá o FUNDO DE COMPENSAÇÃO e será creditada em favor dos demais fiscais encarregados de outros misteres, quer por Portaria, quer por designação do Chefe imediato.

II - A percentagem de dois e meio (2,5%) por cento será rateada na forma do que preceitua o item I deste artigo e distribuída equanimemente entre os fiscais que não estejam lançando ou cobrando impostos.

III - Das eventuais arrecadações dos matadouros, cemitérios, mercados e feiras, procedidas pelos respectivos administradores não caberá percepção de percentagem na forma do artigo 4º deste Decreto, porém farão jús à percentagem do FUNDO DE COMPENSAÇÃO.

IV - Em nenhuma hipótese o valor da percentagem excederá a 60% (SESSENTA POR CENTO) dos vencimentos correspondentes ao nível da função a que pertença o servidor, no caso de designado para compor comissões de lançamentos e cobranças de tributos.

Art. 5º - Não caberá, também a um fiscal que não lhe haja sido dada autorização de lançamento ou cobrança de tributos importância superior a um salário mínimo regional, bem assim aos administradores.

§ Único - No caso de feitas as respectivas distribuições e verificar-se saldo no FUNDO DE COMPENSAÇÃO, este se constituirá crédito para o mês seguinte e no fim do exercício se houver, saldo reverterá a favor da Prefeitura.

Art. 6º - Os fiscais em gozo de férias ou licença para qualquer fim, não farão jús à percentagem do FUNDO DE COMPENSAÇÃO.

§ Único - Não fará jús também à percentagem de que trata o Decreto-Lei nº 192, de 13 de março de 1.968, o fiscal que estiver ocupando ou ocupar qualquer outra atividade, seja de Chefe ou simples designação para o desempenho de outros serviços, mesmo que por estes percebam ou não remuneração, ou que esteja

pôsto à disposição de órgão ao qual não seja subordinado à Prefeitura.

Art. 7º - As importâncias provenientes da percentagem de multas devidamente pagas serão creditadas em favor do FUNDO DE COMPENSAÇÃO.

§ Primeiro - Os Fiscais ou Administradores que receberem percentagem do FUNDO DE COMPENSAÇÃO ficarão sujeitos, igualmente, ao disposto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 192, de 13 de março de 1.968, bem como ao regime de pelo menos quarenta (40:00) horas semanais.

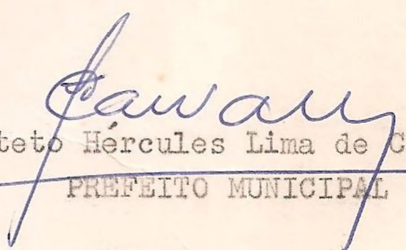
§ Segundo - Aplica-se a mesma disposição aos fiscais que fizerem parte de comissão de lançamento e arrecadações de tributos.

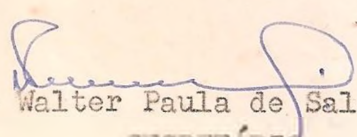
§ Terceiro - Os fiscais que não prestarem pelo menos quarenta (40:00) horas de trabalho semanais e que não constarem da frequência do livro-ponto, perderão a percentagem do FUNDO DE COMPENSAÇÃO.

Art. 8º - Na forma do disposto do artigo 5º do Decreto-Lei nº 192, de 13 de março de 1.968, ao contribuinte que não efetuar o pagamento de seu imposto com o abatimento de dez (10%) por cento e cinco (5%) por cento, aplica-se a legislação específica sobre o caso, principalmente quanto à multa sobre impostos pagos fora do prazo.

Art. 9º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto à parte de percentagem que retroagirá à data da vigência do Artigo 3º do Decreto-Lei nº 192, de 13 de março de 1.968.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.


- Arquitecto Hércules Lima de Carvalho -
PREFEITO MUNICIPAL


- Walter Paula de Sales -
SECRETÁRIO